

TEXTO FINAL DA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 2019

Altera o [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#) (Código de Minas), para exigir que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de gerenciamento de risco de acidentes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O [art. 39 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 39**.....

III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.”
(NR)

Art. 2º O [art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 50**.....

VI –

VII – Relatório de Avaliação, Gerenciamento e Comunicação de Risco Ambiental.” (NR)

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação desta Lei, é conferido ao titular do direito minerário o prazo de até 18 (dezoito) meses para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no **caput** ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.